

TRABALHO INFANTIL - EXAMINANDO OS ASPECTOS SOCIAIS, HISTÓRICOS E LEGAIS, AVALIANDO ESTRATÉGIAS DE EFETIVAÇÃO DA NORMA

ÉRICA GONDIM MOREIRA

Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar. E-mail: ericagm01@gmail.com

VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR

Orientador. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professor da Universidade Potiguar. E-mail: venceslau@venceslaucarvalho.com

Envio em: Maio de 2015

Aceite em: Março de 2016

Resumo

O presente trabalho faz uma abordagem, em seus diferentes conceitos e formas, sobre o trabalho infantil sob a perspectiva social, histórica e legal. Inicialmente haverá um preâmbulo sobre o trabalho infanto-juvenil apontando as causas de sua origem até tornar-se uma categoria relevante na questão social da infância. Esse aspecto social está inter-relacionado com as mudanças históricas ocorridas no âmbito trabalhista no Brasil e no Mundo, nos direitos humanos e perpassando pelas inovações legislativas com a finalidade de coibir as mudanças da concepção da infância. Com o intuito de delimitar a problemática histórica e visando justificar as interferências legais, serão expostos elementos aplicáveis ao trabalho precoce e seus inúmeros prejuízos ao desenvolvimento das crianças nessas condições de exploração. Enfim identificar estes aspectos e a eficácia das normas de proteção existentes e o desafio de prevenção e erradicação do trabalho infantil, levando as posturas das diversas instituições numa perspectiva de efetiva cidadania.

Palavras-Chaves: Trabalho Infantil. Direito do Trabalho. Convenções Internacionais.

CHILD LABOR - EXAMINING THE SOCIAL, HISTORICAL AND LEGAL ASPECTS, EVALUATING STRATEGIES FOR EFFECTING THE NORM

Abstract

This paper presents an approach, using different concepts and forms, about child labor under a social, historical and legal perspective. Initially there will be a preamble about child labor, pointing the causes of its origins until it become a relevant social question about childhood. This social aspect is interrelated with the historical changes in the labor situation in Brazil and the world, on human rights and bypassing the legislative innovations aimed at curbing the changing conception childhood. With the intention of delimit historical problems and seeking to justify legal interference, will be exposed elements applicable to premature labor and its countless losses to children's development under these conditions. Finally identify these aspects and the effectiveness of current standards of protection and the challenge of prevention and eradication of child labor, taking the postures of the various institutions in the perspective of an effective citizenship.

Keywords: Child Labor. Labor law. International Conventions.

1 INTRODUÇÃO

É fato notório, no mundo moderno, que o trabalho infantil e suas nuances encontra-se numa linha tênue entre o importante elemento protetivo do ser humano em contraposição a exploração dessa mão de obra com o objetivo de obter um maior lucro, isso é na verdade um profundo reflexo do capitalismo.

Este aspecto do Capitalismo encontra-se presente em muitos Países do Mundo, potencializando vários problemas durante décadas e os mantendo sem uma solução pacífica.

Justifica-se a escolha desta temática através do esclarecimento das seguintes questões: a desigualdade social, através da necessidade de ampliar a produtividade de bens ou serviços para subsistência ou dos demais integrantes da comunidade; a miséria, a desestruturação familiar, isto associado a políticas públicas e leis sem suporte de fiscalização prejudicando sua efetiva aplicabilidade. Entretanto, muitos aspectos devem ser levados em consideração, como: as questões de nascimento e evolução de qualquer ramo do Direito.

A delimitação da problemática histórica e a busca em justificar as interferências legais apresentarão os elementos aplicáveis ao trabalho precoce e seus inúmeros prejuízos ao desenvolvimento das crianças nessas condições de exploração.

O objetivo é contextualizar a criança no âmbito de completa indiferença chegando aos dias atuais a um sistema de proteção integral, especificamente na tentativa de coibir o trabalho infantil que se apresenta espalhado em todos os lugares, em atividades prejudiciais a moralidade do menor, como: vendendo produtos em sinais de trânsito, teatros, boates, atividades no âmbito familiar, em empresas circenses; na produção de periódicos, cartazes, pinturas, emblemas e imagens; nas vendas a varejo de bebidas alcoólicas, no exercício de trabalho noturno, perigoso e insalubre.

Existe ainda um questionamento a ser abordado sobre o fato dos menores não poderem trabalhar, contudo, não é vedado todo trabalho ao menor, desde que não seja em locais perigosos, insalubres e também não sejam em condições degradantes, além da existência da condição de aprendiz em diversas atividades.

Algumas destas atribuições podem ser autorizadas previamente pelo Juiz da Infância e Juventude, observando-se as questões referentes ao desenvolvimento físico, psíquico e social.

Diante das inúmeras dificuldades traçaremos breves considerações sobre o trabalho infantil em muitas fases da humanidade, na verdade, em períodos ditos anterior-

res ao próprio Direito do Trabalho.

Desta forma abordaremos diferentes conceitos sobre o trabalho infantil na perspectiva social, histórica e legal, sendo de extrema importância tratar sobre conceitos básicos, os direitos fundamentais e seus aspectos protetivos que são à base do Direito do Trabalho e de uma relação justa de emprego.

O aspecto social está inter-relacionado com as mudanças históricas ocorridas no âmbito trabalhista no Brasil e no Mundo e ainda nos direitos humanos, onde abordaremos as alternativas apresentadas pelos Entes Públicos.

Sob o aspecto jurídico, na América Latina, o Brasil encontra-se a frente no combate ao Trabalho Infantil, sendo o primeiro a expedir normas de proteção ao trabalho infantil, como exemplo: Decreto 1313-1890, sendo este o primeiro que temos notícia.

Segundo Garcia (2013), alguns conceitos são importantes e estão presentes em diferentes tratados normativos, como: Menor, pela CLT, no seu artigo 402 explicita que considera aquele trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Este movimento, envolvendo uma diversidade de atores sociais, históricos e legais, culminou na introdução do artigo 227 na Constituição Federal do Brasil de 1988, abaixo transcrita expressa os direitos da criança na perspectiva da proteção integral e estabelecendo os deveres do Estado, da sociedade e da família para o seu devido cumprimento.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (GARCIA, 2013, p.1051).

Porém, o maior símbolo desta trajetória de reivindicações é, sem dúvida, o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, definindo direitos, prisms e diretrizes para a política de atendimento. No art. 2, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 80690-90) explicita que criança é aquela “pessoa de até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Já os direitos fundamentais têm uma prerrogativa de aplicação direta e integral no que tange ao nosso pensamento, nas nossas ações e decisões, onde prevalece esse olhar de proteção a infância em detrimento a real necessidade de respeito aos direitos de cidadania.

Devemos deixar de olhar para criança como um ser que precisa ser protegido, devido a sua fragilidade, quando na verdade pelo princípio da proteção deve ser um ser sujeito de direitos.

Com o destaque devido, além dos direitos garantidos a todo ser humano, as crianças possuem ainda mais algumas prerrogativas, como as contidas no artigo 5º, caput, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069-90).

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (GARCIA, 2013, p.1053).

Assim na interpretação que obtemos no artigo 6, Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), vemos ainda enumerados os fins sociais, o bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, principalmente a característica peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

No Brasil, ainda observamos, a ratificação de diversas Convenções da OIT, como: a Convenção 138 da OIT, ratificada no Brasil pelo Decreto 4.134-2002, estabeleceu os parâmetros referentes a idade mínima de admissão no emprego não devendo esta ser inferior ao fim da escolaridade obrigatória, enfim que torne possível aos menores um desenvolvimento físico e mental mais completo.

Observamos ainda a Convenção 182 da OIT, promulgada no Brasil pelo Decreto 3597-2000 proíbem as piores formas de trabalho infantil, como aquelas situações análogas a escravidão, enfim todos os casos suscetíveis de prejuízos a saúde, segurança ou a moral das crianças.

Em pleno século XXI é constrangedor observar que em muitas partes do globo o elementar direito a liberdade do indivíduo ainda se encontra tolhida. Embora formalmente extinta, a escravidão continua presente em muitas regiões, como: Mauritânia, Sudão, Costa do Marfim e Gana.

Segundo OLIVA, não se trata de escravidão de africanos por países europeus e sim uma espécie de submissão de nacionais pelo próprio Estado escravagista.

A prática é tolerada pelo governo desses países em nome das antigas tradições e encarada com conformismo pelos escravos, a maioria vítima de conflitos étnicos. As crianças são vendidas para outras famílias, outras são escravizadas e exploradas (OLIVA, 2006, p.34).

Observamos ainda em termos mundiais, a Conven-

ção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Já no âmbito da Organização Internacional do Trabalho foram muitas as Convenções estabelecidas mostrando a necessidade de elaborar normas que dessem uma proteção maior ao trabalhador adulto e, principalmente, ao menor.

Dentre algumas Convenções que merecem destaque, podemos enumerar as seguintes: Convenções 59 e 60 de 1937 já versaram sobre a proteção da moralidade do menor.

Convenção 79 de 1946 especificou sobre o trabalho noturno em atividades não industriais e Convenção 127 de 1967 versou sobre o peso máximo que pode ser transportado por um menor.

Foi por meio da Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, que todos os Membros da OIT, mesmo aqueles que ainda não haviam ratificado as respectivas Convenções assumiram um compromisso de respeitar, promover e realizar, de boa fé e em conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas Convenções.

Portanto é imperativo zelar pela garantia desses direitos das pessoas em processo de desenvolvimento, pois criar novos e outros elementos legislativos ainda não são métodos inerentes para se atingir a eficácia das normas de proteção existentes. Como a aplicabilidade de mecanismos punitivos, enfim estes são os grandes desafios da prevenção e erradicação do trabalho infantil, como reais elementos de proteção destes indivíduos em formação.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Com o objetivo de abordar breves considerações sobre o trabalho infantil em diversas fases da humanidade em períodos ditos anteriores ao próprio Direito do Trabalho. Antes de adentrarmos nesta perspectiva de análise com o objetivo de situar a criança no contexto de completa indiferença chegando nos dias atuais; faz-se necessário a compreensão do termo trabalho:

Termo latim Tripalium, instrumento de tortura composto de três paus; da idéia de "sofrer" passou-se à de "esforçar-se", "lutar" e, em fim, "trabalhar". 1. Atividade humana ligada à produção à criação, ao entretenimento: trabalho manual intelectual, sendo uma. atividade profissional regular e remunerada (WIKIPÉDIA..., 2014).

Convém enumerar que o termo trabalho refere-se a instrumento de tortura, ou seja, uma forma de cas-

tigo, como também está diretamente ligada à produtividade de bens ou serviços para própria subsistência e dos demais integrantes da comunidade sem quaisquer distinções.

O início histórico da origem do trabalho infantil se dá no Éden; em grandes civilizações como: Egito, onde as crianças eram submetidas a quaisquer trabalhos somente necessitando de capacidade física. Grécia e Roma, onde a escravatura era uma instituição lícita e presente, escravos, crianças e adultos, como também aqueles adquiridos como soldo de guerra eram propriedade, assim não possuindo nenhuma proteção, servindo via de regra, aos propósitos de seus donos.

Enfim, o trabalho em si que era forma de provimento do homem e da comunidade, possuíam a participação de todos os membros da família, inclusive as crianças nas formas mais variadas.

O Código de Hamurabi, primeiro diploma onde observamos a figura do menor como artesão com a finalidade de aprender seu ofício. Neste período observamos a geração de direitos e obrigações, mas a exploração ao trabalho do menor mantinha-se sem nenhuma evolução aos demais aspectos pertinentes a proteção a estes seres em desenvolvimento.

Na Idade Média, apresentava-se o cooperativismo e ainda a diferenciação entre a condição de servo que era considerado pessoa pertencente e integrado a terra, e a condição análoga de escravo que era considerado coisa - propriedade; enfim todos tinham ligação hereditária independente de vontade tinham de prestar serviços em condições depreciativas e as crianças trabalhavam sem sequer perceber qualquer salário, na verdade muitas vezes pagando.

Na Revolução Industrial, observamos inúmeras mudanças nas relações de trabalho, sendo elemento causador de profunda modificação na estrutura da economia familiar. Temos a introdução do maquinário que se sobrepunham aos produtos rurais, ocorrendo assim um êxodo do campo para a cidade como mão de obra barata que, diante da necessidade suportavam sem reivindicar, condições desumanas de trabalho e remuneração - é o caso das crianças e mulheres.

No século XIX ocorre a origem da legislação de proteção ao trabalho infantil, como forma de combate a exploração do trabalho infantil nas atividades desenvolvidas nas fábricas (GARCIA, 2013, p.1047).

Na Inglaterra, em 1802, o movimento denominado Moral and Health Act, teve início com a redução da jornada de trabalho do menor para 12 horas, com limitação do trabalho noturno e também preocupações com a educação em si, mas sem observância dos limites da

idade do mesmo; além da inexistência no tocante a fiscalização efetiva dessas atividades gerando incongruências na norma (OLIVA, 2006, p.47).

Na França foi observada uma dificuldade de implantar normas de proteção, pois a redução da jornada e a retirada das crianças do trabalho nas minas iriam refletir no lucro e no preço dos produtos. Torna-se necessário elucidar que quaisquer alterações no tocante a normas de proteção do trabalho infantil foram movidas sob a ótica de que a eficiência industrial inglesa advinha das normas estabelecidas aos trabalhadores daquele país (OLIVA, 2006, p.49).

Com isso, nos anos seguintes, em 1813 foi instituído lei de proibição do trabalho do menor em minas e atividades laborais em domingos e feriados. Em 1841, foi estabelecida nova norma relativa a jornada de trabalho máxima de 8 horas para menores de 12 anos, proibindo o emprego de menores de 8 anos e de 12 horas de trabalho para os menores de 16 anos.

Apenas em 1878, observamos a primeira lei criada com o objetivo de proteger as crianças quanto ao emprego de sua força de trabalho e no mesmo ano obtivemos a consolidação de toda a legislação industrial a respeito desta atividade laboral.

Com o objetivo de estabelecer as regras mínimas a serem observadas e que garantissem o mínimo de dignidade aos menores, isto influenciou diversos outros países, principalmente Europa.

Na Alemanha, em 1839, foram aprovadas diversas normas que limitavam a idade e a jornada das crianças e adolescentes, ainda anos mais tarde em 1853, a necessidade de observância da idade para ingressar no mercado de trabalho alemão.

Em 1891, com a criação do Código Industrial Alemão, observou-se a vedação de atividades laborais a crianças e adolescentes que não estivessem compreendidas entre determinados horários na jornada, devendo ainda a reserva de tempo para que os operários menores tivessem tempo para freqüentar a escola.

Na Itália, devido ao atraso no processo de industrialização, demorou a surgir e implementar as primeiras medidas de proteção do trabalho infanto-juvenil. Em 1873, as crianças e adolescentes estavam desobrigados a trabalhar, mas não se permitia inferir que estavam proibidos de exercer atividades laborais. Assim, em 1886, estabelecia a admissão ao trabalho aos nove anos, sem outras normas que versassem sobre o tema em idades superiores.

Nos anos subseqüentes, vemos a tentativa de estabelecer leis abordando sobre a matéria, mas as primeiras normas tendentes a abolir o tráfico de crianças

foram colocadas para segundo plano, sob a alegação de que o Estado não poderia intervir na família.

Em seguida, sucederam leis com medidas protetoras na Áustria (1855), Suíça (1877), Rússia (1882), Bélgica (1888), Holanda (1889) e Portugal (1891).

Importante se faz ressaltar que a Igreja não se absteve sobre a situação da exploração do trabalho infantil, instituindo em 1891 a Encíclica Rerum Novarum do Papa Leão XIII, onde a mesma apoiava a interferência estatal nas atividades laborativas, pois era um dever da autoridade pública o zelo e a conservação da integridade física, intelectual e moral das crianças que se encontravam naquela situação (OLIVA, 2006, p.46).

Várias encíclicas subseqüentes não obrigavam ninguém a interferir e modificar os posicionamentos quanto ao trabalho infantil, mas serviam de instrumento de orientação para a reforma legislativa de vários países.

Somente no início do século XX, os Estados Unidos apresentaram normas relativas ao emprego de crianças, mas as tentativas legislativas fracassaram recorrentemente.

Vincularemos ainda a características presentes em pleno século XXI que é ainda constrangedor observar que em muitas partes do globo praticas laborativas transgridem o elementar direito a liberdade do indivíduo.

A Índia é um dos piores lugares no mundo com relação ao trabalho infantil. Mas também é de lá o homem que acabou de ganhar o prêmio Nobel da Paz, justamente porque luta contra isso e já salvou 80 mil crianças do trabalho forçado.

Kailash arrisca a vida todos os dias para salvar crianças do trabalho escravo e dar a elas a chance de ter uma família, estudar, ter direito a infância. Há 35 anos, ele percorre a Índia, um dos países mais populosos do mundo, nesse tipo de missão resgatando crianças exploradas pelas máfias do trabalho escravo para levar aos abrigos.

No Rajastão, fica Bal Ashram, um dos abrigos para crianças da organização fundada por Kailash Satyarthi, chamada "Bachpan Bachao Andolan", que significa "Movimento para Salvar a Infância". E Bal Ashram é um santuário, pois as crianças recebem carinho, alimentação, educação e na verdade novas perspectivas para um futuro. Explica Kailash:

A criança dentro de mim nunca pode morrer. Porque quando crescemos e envelhecemos, nós perdemos a coisa mais bonita na vida que é a infância. Infância é liberdade, é pureza, é

simplicidade, transparência, alegria. Isso não pode morrer. Eu sinto que eu sou como um deles. Então quando eu liberto um deles, eu liberto a mim mesmo¹.

O pensamento basilar para se manter neste árduo trabalho gira em torno de três pedidos básicos que as crianças do mundo tenham paz, liberdade, educação e dentro do possível cabe a nós amenizarmos as marcas do sofrimento e sim deixarmos profundas impressões de amor, alegria, esperança, que vão ser meios importantes para o futuro dessas crianças.

3 EVOLUÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Diante da necessidade geral do Estado utilizar seu poder-dever de intervir com a finalidade precípua de assegurar um verdadeiro equilíbrio nas relações de trabalho.

Analisamos a visão de Sussekind, onde o objeto buscado com este posicionamento do Estado era assegurar um mínimo de direito básico irrenunciável aos trabalhadores, desta forma vemos o surgimento da idéia de internacionalização da legislação social-trabalhista.

Isto é fruto de diversas idéias sobre o elemento humano nas muitas fases e contextos da história mundial.

Como o Direito do Trabalho não é uma disciplina adstrita a uma legislação de determinado País, dado os aspectos específicos das relações trabalhistas essa matéria passou a permear as peculiaridades dos diversos países adquirindo as características específicas dos mesmos num caráter de instituto protetivo.

Um dos importantes elementos do Direito Internacional Público é a busca constante em promover as convenções, tratados e normas internacionais com respeito as matérias de ordem social, econômica e política.

3.1 BREVE CONTEXTO INTERNACIONAL

Com a análise proposta, as constituições e institutos normativos dos países passaram a tratar o Direito do Trabalho dos indivíduos de forma diferenciada, e portanto, a constitucionalizar os direitos trabalhistas.

A Conferência de Berlim, em 1890, foi o momento balizador na história do Direito Internacional do Trabalho, onde treze países buscaram definir e assumir um compromisso de fixar os aspectos trabalhistas em ambientes de trabalho insalubres, perigosos e penosos com a finalidade de modernizar a legislação trabalhista

¹ Entrevista gravada no Fantástico exibido no dia 02/11/14

no sentido de vedar o trabalho de menores nestes locais (OLIVA, 2006, p.53).

Anos mais tarde após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), na França instalou-se a Conferência da Paz uma comissão internacional sobre a legislação internacional trabalhista com o objetivo de iniciar os estudos sobre uma real regulamentação das relações de trabalho (OLIVA, 2006, p.54).

Após a aprovação do documento resultante deste estudo, com poucas alterações, este foi ratificado pela Conferência, ficando marcado pela inclusão da defesa, do interesse social e da garantia dos preceitos básicos do ser humano.

Esta etapa histórica internacional se integrou ao Tratado de Versalhes que foi, segundo a opinião pública, o ponto crucial de consagração do Direito do Trabalho.

Assim, no âmbito do Direito do Trabalho na esfera mundial, observa-se de forma inquestionável, a instituição da Organização Internacional do Trabalho, através do Tratado de Versalhes com a necessidade de prolongar as discussões sobre os pontos relevantes da disciplina como a criação e efetivação de normas que busquem condições melhores do meio ambiente do trabalho e das relações dela decorrentes, como: a dos empregados como os empregadores (OLIVA, 2006, p.54).

3.1.1 Organização Internacional do Trabalho – sua formação e ações

As ações da OIT representaram uma quebra de paradigmas contra a desenfreada exploração do trabalho humano decorrente da evolução histórica mundial, sendo encaminhada para o fortalecimento de uma nova legislação voltada a dignidade da pessoa humana.

Observamos no Tratado de Versalhes, o estabelecimento de outros aspetos relativos ao trabalho da criança; como a limitação de atividades a menores e que estas busquem como finalidade precípua a instrução, a formação técnica e o adequado desenvolvimento físico, preconizando a erradicação do trabalho infantil e estabelecendo paradigmas quanto a erradicação desta atividade laboral.

Como o papel da OIT não observa aspectos impositivos sobre os países membros, assim as decisões estabelecidas nesta organização dependem do aval dos participantes para que estas decisões se materializem e formem resoluções vinculadas no escopo normativo, enfim mesmo aqueles que ainda não tenham ratificado as respectivas Convenções assumiram um compromisso de respeitar, promover e realizar, de boa fé e em conformidade com a Constituição.

Dentre as principais normas estabelecidas desde a sua criação até o momento presente sobre o tema em estudo e ratificadas posteriormente pelo ordenamento pátrio, temos: a redução da jornada de trabalho, Convenção 05 enumerou a admissão da idade mínima para trabalhar no âmbito industrial; Convenção 06 predispõe sobre a proibição do trabalho noturno aos menores de 18 anos e de atividades industriais.

No contexto dos primeiros anos da Organização Internacional do Trabalho, vemos o estabelecimento e a consagração de normas de trabalho com seu efetivo estabelecimento.

Observamos ainda, antes da eclosão da Segunda Guerra Mundial, o estabelecimento de muitas Convenções que passou a tratar da idade mínima para admissão no trabalho marítimo, na agricultura, nos paióis e foguistas quanto da intensa utilização de meios de transporte de propulsão a vapor; obrigação de exames médicos dos menores de dezoito anos na marinha, seguro enfermidade estendido aos aprendizes, seguro invalidez aos trabalhadores domésticos, profissionais liberais, demais trabalhadores e também estendidos aos menores, enfim consagrações e estabelecimentos adstritos a maioria dos trabalhadores.

Com a Segunda Guerra foi observada uma interrupção momentânea das atividades constituídas neste processo, mas em 1944 foi estabelecida com a Declaração da Filadélfia uma carta de princípios e objetivos da OIT.

Segundo a descrição realizada por Arnaldo Sussekind, que versa sobre a plenitude de emprego e a elevação da qualidade de vida, observamos os seguintes preceitos: a locação dos trabalhadores em atividades condizentes com suas habilidade e conhecimentos, formação profissional, justa participação dos trabalhadores nos frutos do trabalho, salário mínimo condizente, melhoria das condições laborais, extensão das medidas segurativas, proteção a infância, igual oportunidade para todos, dentre outras prerrogativas.

A Declaração da Filadélfia sob os aspectos de que o trabalho não é uma mercadoria, liberdade de expressão e associação, a pobreza como ponto constante de perigo para a prosperidade dos indivíduos e ainda a luta pela igualdade de tratamento entre os trabalhadores antecipavam de certa forma a adoção pelos países a Carta das Nações de 1946 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O ponto em comum destes dois instrumentos normativos é a reafirmação do princípio que o mundo deve ser baseado na justiça social, elementos presentes até hoje na OIT.

3.1.2 As medidas de proteção da OIT sobre o Trabalho Infantil e sua eficácia no mundo jurídico

A Organização Internacional do Trabalho sempre esteve como elemento propositivo à temática da proteção dos direitos humanos da criança, não deixando de enumerar a Conferência de Berlim de 1890 tratava sobre o tema deixando clara a necessidade de uma visão mais apurada e uma necessária intervenção estatal nesta área.

Assim com a formação desta Organização e a formalização de seus instrumentos, além de sua vinculação à ONU a proteção aos trabalhadores, especificamente as crianças passaram a fazer que o mundo adotasse uma postura diferenciada na adoção das normas de Direito Internacional do Trabalho.

As Convenções objetivam constituir normas gerais para os Estados signatários, incluindo no seu ordenamento as respectivas prescrições constitucionais. Já as Recomendações surgem como elementos de sugestão e de possível adoção pelo direito nacional, por quaisquer das fontes do próprio Direito.

Um alerta se faz necessário é que o trabalho infantil apresenta ainda muitos pontos de conflito com os Direitos Humanos, apesar de tanto as Convenções como as Recomendações buscarem a internacionalização dessa tutela jurídica.

Apesar dos países membros ainda precisarem ratificar estes instrumentos muitas das Convenções estabelecidas mostraram a necessidade de abordar sobre normas que dessem uma proteção maior ao trabalhador menor.

Dentre algumas Convenções merecedoras de destaque, podemos enumerar as seguintes: Convenções 59 e 60 de 1937 já versaram sobre a proteção da moralidade e da redução da idade de trabalho do menor em determinadas atividades, além de revisarem outros importantes diplomas, como: a Convenção 05 e a 33 (GARCIA, 2013).

Já a Convenção 79 de 1946 especificou sobre o trabalho noturno em atividades não industriais, a Convenção 93 que estipulou critérios positivos sobre as férias a sua duração durante o ano laborativo e a Convenção 127 de 1967 que versou sobre o peso máximo que pode ser transportado por um menor (GARCIA, 2013).

A Convenção 182 de 1999 regulamentou a proibição das piores formas de trabalho infantil, além das imediatas e necessárias ações a serem tomadas para sua erradicação (GARCIA, 2013).

Dentre os inúmeros instrumentos normativos que abordaram sobre o tema do trabalho infantil, todos ti-

nam um ponto em comum, visavam promover a proteção e inserção destes indivíduos na sociedade através de métodos que atendam suas necessidades básicas.

Com a crescente integração entre os povos nas mais diversas esferas tornando impossível a observação dos países como totalmente independentes sem suprir as suas carências básicas.

Tem-se o trabalho infantil como ponto peculiar, aonde o crescimento e desenvolvimento dos países vêm com as atividades laborativas, o lucro e infelizmente com a exploração desta mão de obra, assim observou-se a necessidade de criar mecanismos de controle com a finalidade de coibir o uso indiscriminado desta mão de obra.

Por isso, a OIT estabeleceu um enfoque mais apurado sob esta atividade laboral desenvolvendo programas que permitam mapear a exploração de crianças e adolescentes no mercado de trabalho.

3.2 BREVE CONTEXTO NACIONAL

Conforme apontado por Orlando Gomes, o Brasil foi um País que por “não ter tido tempo histórico”, apresenta inúmeros aspectos que não se refletiram tanto na própria história do trabalho e também no próprio direito no mundo (GOMES, 2012, P.6).

Apesar de ser um jovem País, o Brasil não se furtou a regra de se preocupar com a regulamentação do trabalho das crianças que se apresenta com um pouco mais de um século.

3.2.1 Os principais precedentes do Trabalho Infantil

Assim é possível e faz-se necessário dividir a experiência histórica brasileira em fases, como: escravidão, a independência e a Revolução de 30, onde abordaremos o contexto específico do trabalho das crianças.

A exploração aqui no Brasil está presente desde o seu descobrimento, onde a colonização e seu povoamento foram tardios, assim nesta época o País sofreu toda sorte de abusos e que no caso das crianças que embarcaram nas naus já iniciavam suas atividades laborais, trabalhando como pajens e a uma exploração exaustiva de suas forças físicas, como a realização dos piores trabalhos existentes beirando até atividades sexuais.

Visando corroborar para o desenvolvimento, a mão de obra abundante e barata foi encontrada como solução na escravidão de negros e índios para assim trabalhar nas lavouras. O lucro fácil foi possibilitado com esta atividade e a situação de crianças e adolescentes filhos

dos escravos eram aviltantes como em qualquer parte do mundo.

Desta forma, após a abolição, as crianças órfãs e pobres passavam a trabalhar nas fazendas e casas grandes continuando aí a série de abusos, explorações mais do que os próprios filhos de escravos.

Em decorrência da crise econômica, desemprego, a criminalidade e a preocupação da sociedade da época em solucionar estes problemas; observou-se que as explorações dos menores foram relegadas a segundo plano, sendo o trabalho deles aceito e estimulado.

No Brasil, com o passar dos anos e somente em 1825, através de José Bonifácio de Andrade na representação a Assembléia Geral, tentou evitar os reiterados abusos sofridos pelos menores propondo o limite etário para os trabalhos insalubres e pesados.

As idéias propagadas que se encontram presentes até os dias atuais e permanecem entranhados na cultura pátria, com apoio de doutrinadores, que afirmavam o início precoce da atividade laboral de crianças faziam que as mesmas diminuíssem as possibilidades de entrar na marginalidade, ajudando assim os pais na manutenção da família colaborando no seu sustento. Segundo Sérgio Pinto Martins:

que é melhor, muitas vezes, o menor estar trabalhando do que ficar nas ruas, furtando ou ingerindo entorpecentes, mostrando uma situação de descaso para com as crianças e os adolescentes brasileiros (MARTINS, 2012).

A abolição da escravatura apresentou-se como marco de grande relevância no Direito do Trabalho no Brasil; as demais leis anteriores, como: Lei do Ventre livre, a Lei Saraiva Cotegipe estabeleciam a liberdade dos escravos e seus filhos das atividades extenuantes, humilhantes e rentáveis que predominavam na época.

Com a independência observou-se a necessidade de impor limites ao trabalho infantil, assim foi promulgado o Decreto n.1313-1890, regulamentou as atividades de crianças em fábricas, como também, estabeleceu uma nova constituição prevendo liberdades individuais e coletivas, sendo esta a primeira que temos notícia.

3.2.2 O direito brasileiro como instrumento de combate ao Trabalho Infantil

Antes da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorreram outras normas de proteção ao trabalho infantil, além dos preceitos presentes nos direitos fundamentais, pois não é possível tratarmos de uma relação

justa de trabalho sem a expedição e o devido cumprimento dos mesmos. Na Carta Constitucional de 1934 já trouxe inúmeros e importantes preceitos trabalhistas, como: salário mínimo regional, repouso semanal, limite na jornada de trabalho, férias anuais, assistência médica dentre outros e ainda instituiu a Justiça do Trabalho com a finalidade de dirimir questões entre empregados e empregadores (OLIVA, 2006).

A Carta Constitucional de 1937 sofreu influência da Carta del Lavoro, editada por Mussolini em 1927 para ser o documento fundamental da Itália fascista. Esta Carta previa o sindicalismo livre, mas com sindicatos reconhecidos pelo Estado e por ele fiscalizados, detendo o poder de representação patronal ou profissional, para defesa dos interesses; além de prever também a Magistratura do Trabalho, órgão responsável para dirimir as controvérsias, mesmo que incidam sobre as observâncias das normas e convenções existentes. Existem dispositivos na Carta Constitucional que reproduzem características da carta fascista, sendo elemento integrante na elaboração de Títulos da CLT, mesmo que hoje tenham sofrido alterações.

A Constituição de 1946 rompeu com a era da ditadura Vargas, trazendo dispositivos de proteção dos trabalhadores ampliando as antigas conquistas, transformou também a justiça do trabalho, até então de natureza administrativa e órgão do poder judiciário.

Vários direitos individuais foram instituídos, inclusive a proibição de diferença salarial para a mesma atividade, por motivo de idade, sexo, nacionalidade e estado civil, a obrigatoriedade do ensino primário gratuito, ministrar aprendizagem aos trabalhadores menores, na forma estabelecida na lei.

A Constituição de 1967 trazendo outros dispositivos de proteção do trabalho introduzindo como norma constitucional o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, obrigatoriedade do ensino primário e da aprendizagem, mas houve um grande retrocesso ao suprimir a vedação de discriminação salarial em razão da idade e da redução do ingresso no mercado de trabalho para 12 anos.

Na atual Constituição de 1988, temos a apresentação do maior número de direitos trabalhistas, tanto urbanos como rurais pautadas pela proteção incondicional do trabalhador.

De forma excepcional, esta Carta consagrou a proteção integral das crianças e adolescentes, como um dos princípios básicos, em seu art. 7º, XXX, XXXIII e artigo 227 e parágrafos. No âmbito infraconstitucional, a Consolidação das Leis Trabalhistas consolidou a matéria em questão.

Então, dessa forma, Constituição Federal do Brasil

de 1988 encontra-se à frente da convenção, pois estabelece a idade mínima para trabalho aos dezesseis anos, sem que seja em local insalubre ou perigoso, ou menor de dezesseis e maior de quatorze anos na condição de aprendiz.

No Brasil, observamos inúmeras disposições protetivas e relativas ao Trabalho Infantil. Além da ratificação de diversas Convenções da OIT, o Brasil foi além, trazendo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8069-90) enumerando uma ampla proteção ao menor.

Já no âmbito da Organização Internacional do Trabalho foram muitas as Convenções adotadas pelo Brasil são um parâmetro que o sistema jurídico do País, procura adotar conjuntamente com a elaboração de normas que dessem uma proteção maior ao trabalhador menor, devido a relevância do tema tratado.

A Convenção 138 da OIT, ratificada no Brasil pelo Decreto 4.134/2002, sem dúvida merece um destaque, pois estabeleceu os parâmetros de grande extensão ao trabalho infantil atingindo todos os setores de atividades.

Devido a sua dimensão esta convenção possui profunda influência no direito de todos os países que compõem, tratando-se de um instrumento adaptável a realidade de cada ordenamento jurídico das nações que a ratificaram, visando amenizar quaisquer conflitos internos e externos.

Nesta convenção é atividade infantil laborativa em “serviços leves” a partir de 13 anos, além de autorizar o trabalho em geral a partir dos 14 anos, sobretudo, nos países cuja economia e educação não sejam devidamente desenvolvidos.

Enfim, esta convenção contribuiu para a elaboração da Constituição Federal de 1988, no item relativo a proibição do trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz.

Já a Convenção 182 da OIT, promulgada no Brasil pelo Decreto 3597/2000 proíbem as formas de trabalho infantil, como aquelas relacionadas a escravidão, tráfico de crianças, trabalhos forçados, prostituição, recrutamento de menores para as atividades ilícitas, enfim todos os casos suscetíveis de prejuízos a saúde, segurança ou a moral das crianças e ainda ações visando sua imediata eliminação.

Dentre as modalidades mais lesivas a Convenção permitiu que o ordenamento jurídico pátrio estabelecesse sua especificidade.

Em 1988 foi aprovada e entrou em vigor a Convenção sobre os Direitos da Criança que consagrou o Princípio da proteção integral, como signatário o Brasil se obrigou a respeitá-la.

4 ASPECTOS ATUAIS DO TRABALHO INFANTIL

4.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

As normas de proteção ao trabalho infantil se justificam em razão da titularidade de direitos fundamentais inerentes ao ser humano, gerando o chamado princípio da proteção integral.

O objetivo a ser buscado é assegurar a este ser o pleno desenvolvimento físico, moral e social possuindo uma infância com amplas oportunidades. Devido a isso observamos a razão por que certos trabalhos, em determinadas condições são terminantemente proibidos a menores.

Existe um questionamento sobre o fato de os menores não poderem trabalhar, contudo, não é vedado todo trabalho ao menor, pois o menor de dezoito anos e maior de dezesseis pode trabalhar, desde que não seja em locais perigosos e insalubres e que não seja em condições degradantes e nos casos dos menores a partir de quatorze anos na condição de aprendiz.

4.1.1 Fundamentos do Trabalho Infantil quanto a idade, em locais prejudiciais a formação e ao trabalho noturno

São considerados trabalhos prejudiciais a moralidade do menor aqueles que prestados de qualquer forma em teatros, revistas, boates; em empresas circenses; na produção de periódicos, cartazes, pinturas, emblemas e imagens; em vendas a varejo de bebidas alcoólicas.

Algumas destas atribuições podem ser autorizadas previamente pelo Juiz da Infância e Juventude, observando-se as questões referentes ao desenvolvimento físico, psíquico e social cabendo ao juiz, no caso de contrariedade obrigar o menor a abandonar o trabalho e a empresa restituir o menor a todas as facilidades para mudar de função.

Outras ocorrências de trabalho infantil, cujo conhecimento e fiscalização é primordial são: o trabalho infantil no âmbito familiar, aqueles que trabalham diretamente com os pais e parentes e em função e ou a favor deles, seja na própria residência ou em outro local.

A atividade presente no ambiente doméstico, sendo a mais recente preocupação da Organização Internacional do Trabalho, pois se trata de uma chaga oculta entre as paredes dos lares do Brasil e do Mundo; tornando-se um problema amplamente ignorado.

As atividades são as mais diversas, sem levar em

condição sua capacidade física, como: limpar, cozinhar, cuidar dos filhos de seu empregador e ainda realizar as atividades pesadas na casa, lhes privando dos muitos direitos que as legislações brasileira e internacional reconhecem as crianças.

O trabalho infantil em benefício de terceiros é toda aquela atividade laboral em que, direta e indiretamente, beneficie economicamente o terceiro, configurando-se aí uma espécie de exploração. Desta forma, por conta própria é aquele exercido pela criança e adolescente sem vinculação a família ou a terceiro.

São inúmeros casos de abandono ou afastamento do lar em que o sustento passa a se dar desta forma. Como exemplos, temos: flanelinhas, catadores de papel, latas e lixo. O trabalho exercido por crianças na televisão não possui regulamentação clara e sua participação costuma ser regulamentada por meio de permissões adquiridas pelo Juizado de Menores o que é uma exceção aos instrumentos normativos que proíbem o trabalho infantil.

O trabalho artístico infantil não é uma atividade a ser abolida, mas devendo ser fiscalizada e normatizada, respeitando a condição da criança, seu desenvolvimento físico e mental e não levando apenas em consideração a audiência pública e lucro. Para os instrumentos normativos, o trabalho infantil é que deve ser eliminado quando executado em desacordo aos parâmetros constitucionais e legais que o regem e disciplinam.

4.1.2 Fundamentos do Trabalho Infantil em condições insalubres, perigosas e penosas

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores urbanos e rurais adicional de remuneração quanto ao exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, no seu art. 7, XXIII. A lei ordinária de duas atividades, faltando a regulamentação do trabalho penoso.

Na CLT, art. 405, I enumera a não permissão ao menor a trabalhos em locais e serviços perigosos ou insalubres, também não se reportando a atividade penosa.

Conforme Oris de Oliveira (apud CORREA; VIDOTTI, 2005), antes dos dezoito anos, a Constituição proíbe, sem excepcionar, qualquer trabalho em locais ou serviços em que haja periculosidade ou insalubridade.

É sabido que o trabalho insalubre é aquele que aos poucos degrada e diminui a resistência e a saúde da pessoa.

Já o insalubre é aquele que detém no ambiente de exercício das atividades a presença de elementos agressivos a saúde, devendo se precaver através de níveis de segurança estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e

Emprego.

Assim, segundo Carrion (2013, p.193) “inflamáveis, explosivos e eletricidade são as únicas fontes juridicamente conhecidas como produtoras de periculosidade com efeitos remuneratórios trabalhistas”.

Diferente do que ocorre com a insalubridade em ambientes que também se verifique a periculosidade, a pessoa exposta pode não sofrer riscos, mas um único caso pode ser fatal.

Já o trabalho penoso é aquele que deriva de um maior desgaste físico e psíquico, sendo sua descrição relativizada, por que uma determinada atividade pode ser penosa para uma criança ou idoso e não ser para um ser de meia idade.

Há também o trabalho infantil em atividades ilícitas, sendo esta área que apresenta situações de maior dano e prejuízo a criança e ao adolescente.

Sua fiscalização é necessária e prioritária, havendo uma necessidade de maior integração com os órgãos policiais.

5 EFETIVIDADE E A NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO NORMATIVA

Com a observância das diversas características descritas do trabalho infantil, vemos que as marcas deixadas nas vidas das crianças sofrem pela falta de perspectiva, enfim de submissão.

Enfim, a única perspectiva é trabalhar sob qualquer condição, pois a importância maior está na produção, o instrumento de troca de seu produto de trabalho por valores irrisórios e no dia seguinte tudo se reinicia, como um círculo vicioso sem nenhuma qualidade ou previsão de um futuro melhor.

Apesar de existência em todos os campos de normas em que o Brasil ratificou e também elaborou, vemos um grande número de crianças e adolescentes no mundo e no Brasil ainda buscando o direito de ter direitos efetivos e aplicáveis.

É vergonhoso observarmos no Brasil, desde a abolição da escravatura até os dias atuais a subsunção de razões pelas quais a criança não deveria ter a obrigação de trabalhar, pois provocam uma tríplex exclusão: na infância, perde a oportunidade de aprender, descansar, brincar e na fase adulta este ser, perde oportunidades reais de trabalho pela falta de qualificação e por fim na velhice, a perspectiva são de não ter condições dignas de sobrevivência.

Observamos a dificuldade do Estado em combater a problemática social, cultural, educacional através de

partidos e de uma regulação flexível do trabalho das crianças, assim viabilizou a entrada destes indivíduos em desenvolvimento no mercado de trabalho.

Além do extenso período de desmandos governamentais e políticos que levaram a um momento que não deve ter mais volta. É a busca da necessidade de um resgate de valores e de princípios que são imprescindíveis, mas devido a questões relativa a época que nos encontrávamos eram relegados a segundo plano.

Portanto, é imperativo constitucional e de competência de todos os brasileiros darmos um basta a todas as transgressões aos direitos fundamentais que vieram afrontar a dignidade da pessoa humana e dos direitos das pessoas em desenvolvimento.

Assim diante de todos os instrumentos normativos, vimos a prevalência desse olhar de proteção a infância, e não o olhar aos direitos da cidadania. Não podemos continuar a observar a criança como ser frágil por isso a necessidade de proteção, mas sim a um ser que possui reiteradamente seus direitos totalmente tolhidos.

6 CONCLUSÃO

O trabalho infantil é um problema que afeta o mundo todo. Milhões de crianças e adolescentes perdem a infância e a adolescência, porque precisam ou são obrigados a trabalhar e este fato ficou evidenciado no de-

correr deste trabalho. Apesar de abordarmos os muitos documentos legais existentes no nosso ordenamento pátrio, torna-se obstatante constatar a ineficácia da fiscalização na aplicabilidade das normas protetoras destes instrumentos, violando em muitos casos os preceitos fundamentais.

Enumerar os aspectos sociais, históricos e legais, observamos muitos preceitos intimamente interligados que são objeto principal na estipulação do dano ao ser humano.

Precisamos pensar a criança como parte de um todo que forma a sociedade e o mundo. Desta forma, homens, mulheres, idosos e também as crianças, enfim todas as classes sociais tem obrigações, mas também direitos fundamentais básicos que devem ser buscados e preservados.

Assim, não podemos ficar satisfeitos enquanto houver crianças sob esta situação de risco e de exploração, devemos avançar no nosso modo de pensar e tratar as crianças com o merecido respeito destinado aos indivíduos que as mesmas são e passar a ver a educação e os demais direitos como elemento prioritário.

Desta forma, como indivíduos, formadores de opinião e consumidores, devemos passar do ostracismo para a luta em atingir a meta da erradicação, que na verdade não é apenas tarefa do Estado, dos instrumentos normativos e sim de cada cidadão do mundo.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Marco Antônio Lopes. **Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil**. 1.ed. São Paulo: LTr Editora, 2012.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 38.ed. atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CORREA, Lênio Bentes, VIDOTTI, Tércio José. **Trabalho Infantil e Direitos Humanos - homenagem a Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr Editora, 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 7.ed. rev.e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GOMES, Orlando, GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DUTRA DIAS, Fábio Muler. **Trabalho Infantil**. 1.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do Trabalho infantil/Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2013.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela Lei nº11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou os limites do contrato de aprendizagem para 24 anos**. São Paulo: LTr, 2006.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. 2 vols. 22. Ed. São Paulo: Ltr, 2005.